

**REQUERIMENTO DE REPRESENTAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO DE
INVESTIGAÇÃO E PROCESSANTE**

**DENÚNCIA POR INFRAÇÃO POLÍTICO-
ADMINISTRATIVA POR
DESCUMPRIMENTO DE LEI
ORÇAMENTÁRIA, APENADA COM
PERDA DE MANDATO.**

Senhor Presidente

DR. LUIZ FERNANDO GUIMARÃES DE AMORIM, vereador pelo Município de Cuiabá, com fundamento nos artigos 4º e 5º do Decreto nº 201/67 e art. 28, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer:

**INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PROCESSANTE PARA APURAÇÃO DA PRÁTICA DE
INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA APENADA COM PERDA DO MANDATO.**

Em face do Excelentíssimo Senhor Prefeito **EMANUEL PINHEIRO**, pelas razões fáticas e jurídicas doravante delineadas:

I – DA INSTAURAÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE E SEUS REQUISITOS.

Sabe-se que a comissão processante visa repelir condutas inapropriadas adotadas pelos Prefeitos Municipais ao administrar os bens de uma comunidade e repelir atos danosos aos cofres públicos por uma questão de ética, moral e jurídica.

O Decreto n.º 201/67 em seu artigo 4º, inciso VI, VII e VIII, dispõe acerca dos crimes de responsabilidade e infrações político-administrativas dos prefeitos, vejamos:

“**Art. 4º** São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

(...)

VI – Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII – Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura.”

Considerando que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso **apontou diversas irregularidades**



nas contas anuais do exercício de 2022 apresentadas pela Prefeitura Municipal Cuiabá, fica claramente demonstrado que o Sr. Emanuel Pinheiro merece ser investigado.

II – DA JUSTIFICATIVA

No dia 28/10/2023 foi apresentado um relatório[1] pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e pelo o Ministério Público, **onde foram encontradas diversas irregularidades** na prestação de contas da Prefeitura de Cuiabá apresentada pelo atual Prefeito, Sr. EMANUEL PINHEIRO, vejamos:

- 1. AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99.** Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. 1.1) A relação entre as despesas e receitas correntes apurada no exercício de 2022 foi de 98,67, descumprindo o limite de 95% estabelecido pelo Art. 167-A da Constituição Federal de 1988. - Tópico - 6.6. LIMITE – DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES - Art. 167-A CF;
- 2. CB07 CONTABILIDADE_GRAVE_07.** Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC) 2.1) Não reconhecimento, mensuração e evidenciação do ajuste para perdas da dívida ativa tributária/não tributária, conforme previsão contida na Portaria STN nº 548/2015. - Tópico - 5.1.6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS;
- 3. DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02.** Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964). 3.1) Ocorrência de déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 228.047.898,37 sem a adoção das providências estabelecidas no art. 9º da LRF e no art. 27 da LDO/2022 (Lei nº 6.697/2021). - Tópico - 5.2.3.4. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO);
- 4. CB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. 4.1) Insuficiência financeira de R\$ 306.370.623,53 para pagamento de Restos a Pagar Processados e Não Processados, considerando-se a análise global de todas as fontes de recursos e de R\$ 375.610.348,37, considerando-se a análise das Fontes de Recursos que apresentaram indisponibilidade financeira: 500- 501-540-550-600-601-602-603-621-659-665-704-749- 751-759, evidenciando desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal do município, contrariando o estabelecido no art. 1º, § 1º da LRF. - Tópico - 5.3.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR;
- 5. FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações decrédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).5.1) Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de



Excesso de Arrecadação inexistente no valor de R\$ 470.316,00, na fonte de recursos "603". -
Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

Considerando o voto do relator Antonio Joaquim em análise das contas do prefeito, ele emite um **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO[i]** das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Cuiabá do exercício de 2022, onde cita em umas das causas como sendo um aumento da dívida líquida no montante de R\$ 1,25 bilhões, o que compromete ainda mais a situação financeira e orçamentária do município.

Diante o exposto, fica evidente o descaso o atual prefeito, atuando com omissão e negligência na defesa do orçamento, direitos e interesses do Município, e restando claro o descumprimento do Sr. EMANUEL PINHEIRO que incorreu em diversas infrações político-administrativa, trazidas no art. 4º inciso VI, VII VIII do Decreto 201/67.

III- DO REQUERIMENTO

O recebimento da presente denúncia com a posterior instauração de Comissão Processante para apurar as infrações político-administrativas cometidas pelo Prefeito Emanuel Pinheiro descritas na presente denúncia, nos termos do art. 58, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá e no art. 5º do Decreto-Lei 201/67;

Ao final, restando demonstrada a prática das infrações descritas, procedendo à perda do mandato, nos termos do art. 4º, inciso VI, VII e VIII e art. 5º do Decreto n. 201/67.

Protesta pela produção de todas as provas admitidas em Direito, inclusive, mediante oitiva do denunciado.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 1 de dezembro de 2023.

Dr. Luiz Fernando (Câmara Digital) - REPUBLICANOS

Vereador(a)

